

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0001750-46.2016.6.26.0001 - REPRESENTAÇÃO UF: SP 1ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP

N.º Origem:

PROTOCOLO: 4392752016 - 02/10/2016 16:28

REPRESENTANTE
(S): BRUNO VIEIRA MAIA (TODD TOMORROW)

ADVOGADO: FERNANDO GASPAR NEISSER

ADVOGADA: PAULA REGINA BERNARDELLI

ADVOGADO: CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO

ADVOGADA: LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA

REPRESENTADO
(A) (S): FERNANDO SILVA BISPO (FERNANDO HOLIDAY)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL

REPRESENTADO
(A) (S): MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL

ADVOGADA: DIANA SITTON BUSCHENSPANER

REPRESENTADO
(A) (S): MOVIMENTO BRASIL LIVRE - MBL

ADVOGADO: ELIA ROBERTO FISCHLIM

ADVOGADO: SILVIO RICARDO FISCHLIM

JUIZ(A): SIDNEY DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - 1º Turno - Propaganda
Política - Propaganda Eleitoral - Internet - REDE SOCIAL
OU SITE DE PESSOA JURÍDICA ART 57-C da LEI 9.504/97

LOCALIZAÇÃO: ZE-001-1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA

FASE ATUAL: 19/01/2018 18:22-Aguardando publicação de decisão

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados

Todos

Despacho

Sentença em 15/01/2018 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por Bruno Vieira Maia, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, com penalidade prevista no § 2º da mesma Lei, em face de Fernando Silva Bispo, então candidato ao cargo de vereador do município de São Paulo/SP, Movimento Renovação Liberal (MRL) ou Movimento Brasil Livre (MBL) (fls. 02/08), sustentando que o referido candidato a vereador teria veiculado, no dia 2/10/16,

propaganda eleitoral no sítio do Movimento Renovação Liberal, identificando-se na rede mundial de computadores como Movimento Brasil Livre - MBL (), desrespeitando, assim, a proibição contida na Lei das Eleições, que veda a propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica. Alegou, ainda, que o candidato teve prévio conhecimento da veiculação da propaganda em tela, uma vez que se apresenta como membro do MBL.

Às fls. 22/28, o representado Fernando Silva Bispo ofertou defesa, sustentando em apertada síntese que o Movimento Brasil Livre - MBL, não se confunde com o Movimento Renovação Liberal - MRL. Alegou, ainda, "que sempre se manifestou no Facebook do MBL, muito antes até de se tornar candidato", pugnando em suma, pela improcedência da representação.

Juliano Torres, identificado como responsável pela página do MBL no Facebook, apresentou defesa às fls. 126/130. Argumentou que apenas criou a página, não tendo ingerência sobre esta. Solicitou, destarte, sua exclusão do polo passivo da presente representação.

O MRL apresentou defesa às fls. 67 a 100, mencionando que, apesar de comungar da maioria das idéias e tendências apregoadas pelo MBL é pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ e que, eventualmente, presta serviços para o MBL, de forma não exclusiva, explorando a marca mediante promoção de palestras, congressos, eventos e comercialização de produtos, sem implicar responsabilidade única, nem vínculo ou confusão de sociedades. Sustentou que não veiculou em sua página do Facebook propaganda eleitoral, nem mesmo através da página do MBL, postulando, por fim, seja a representação julgada improcedente.

Por seu turno, o MBL ofereceu defesa às fls. 414 a 427. Esclareceu que é um movimento formado por pessoas naturais com identidade de valores que foram se associando de forma livre e espontânea em localidades diversas, não se tratando de pessoa jurídica de direito privado. Declarou, ainda, não possuir inscrição no CNPJ e tampouco alguma vinculação jurídica ou societária com o MRL, com quem faz algumas parcerias em promoção de palestras e outros eventos de cunho liberal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 429/439. Preliminarmente, pugnou pelo julgamento em conjunto das representações de n.ºs 1751-31.2016.6.26.0001, 1749-61.2016.6.26.0001 e 1748-76.2016.6.26.0001, que versam sobre os mesmos fatos, bem como solicitou pesquisa sobre a existência de eventual notitia criminis e pela expedição de requisição de inquérito policial à Polícia Federal. No mérito, requereu a procedência da representação.

É o relatório.

DECIDO:

Dou por prejudicado o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva de Juliano Torres, porquanto sequer foi incluído no polo passivo da representação.

Afasto, ainda, o pedido de julgamento em conjunto com outras demandas, por se tratarem de propagandas diversas e fatos distintos.

Indefiro o pedido de pesquisa no tocante à existência de eventual notitia criminis formulado pelo Ministério Público, por ser providência a seu alcance e irrelevante à sorte desta representação.

Quanto ao mais, tem-se que a presente representação foi proposta contra o Movimento Renovação Liberal -MRL com fundamento no artigo 57-C, § 2º da Lei nº 9.604/97, em razão de divulgação de

propaganda do candidato Fernando Silva Bispo na rede social Facebook, na página do MBL, no dia 2/10/16.

A veiculação da aludida propaganda restou incontroversa.

O candidato Fernando Silva Bispo, em sua defesa 22/30, afirmou que é um dos coordenadores do Movimento Brasil Livre, ente sem personalidade jurídica, por meio do qual sempre manifestou suas opiniões. Acrescentou que o Movimento Brasil Livre - MBL, não se confunde com o Movimento Renovação Liberal - MRL, que "explora a marca MBL", bem como atua na "promoção de eventos" (fls. 464), o que foi corroborado pelo Movimento Renovação Liberal - MRL (fls. 67/70) e Movimento Brasil Livre - MBL (fls. 414/423).

Pois bem.

Dispõe o artigo 23, da Resolução TSE n° 23.457/15, que:

"Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei n° 9.504/1997, art. 57-C, "caput).

§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei n° 9.504/1997, art. 57- C, § 1°, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou /indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à Multa no valor de R\$5.000,00. (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 57-C, § 2°).

Por sua vez, dispõe o artigo 57-C, §1°, inciso I, da Lei n° 9.504/97, que:

Art. 57-C...

§ 1o - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;"

Como se vê, referida legislação tem por objetivo minimizar eventuais desigualdades entre os candidatos. Ao mencionar "com ou sem fins lucrativos", o legislador englobou toda e qualquer pessoa jurídica, sem distinção da natureza comercial, civil, política ou religiosa, regular ou irregular.

Nesse contexto, a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, incluindo as

sociedades irregulares, não é admitida pelo legislador.

Discorrendo sobre o tema, o eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos autos da Rp. nº 946-75 (PSESS 14/10/14), obtemperou que:

"Os eleitores podem - e devem - participar do debate democrático, lançando as suas manifestações, propostas, críticas e preferências no mercado livre de ideias.

Situação diversa, contudo, verifica-se quando o eleitor busca, mediante a utilização de recursos financeiros, aumentar o alcance que sua voz normalmente teria, invadindo as páginas de determinados grupos estratificados de usuários da internet.

As redes sociais, por definição, são estabelecidas entre pessoas que comungam determinado interesse comum e por iniciativa própria se relacionam.

Assim, por exemplo, utilizando-se de ferramentas atualmente disponíveis na internet, os usuários interagem a partir de uma aceitação recíproca e vinculam-se em razão de uma amizade virtual - como ocorre no Facebook -, mediante prévio cadastramento para acompanhar as mensagens apresentadas por determinado usuário, como ocorre no Twitter, ou mediante atualizações frequentes de dados dos sítios de divulgação de notícia (RSS).

A divulgação paga do pensamento refoge desse parâmetro e distorce a essência das regras previstas na Lei nº 9.504/197. Isso porque não se admite que a manifestação do pensamento seja proporcionada ou incentivada por meio de recursos financeiros" .

O mesmo raciocínio se aplica a hipóteses como essa ora em análise, na medida em que o legislador proibiu, de forma clara e expressa, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que de maneira gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, sejam essas dotadas ou não de fins lucrativos.

Bem por isso, o ilustre Ministro e Professor Universitário, acima citado, em outro trecho de seu mencionado voto, a propósito da norma do artigo 57-C, acrescentou que:

É interessante notar que, nesse dispositivo, precisamente no § 1º, inciso 1, o legislador também proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e, no inciso II, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao que tudo indica, o legislador partiu da premissa (básica) de que o ambiente virtual é mesmo um território livre, propício ao debate eleitoral, mas não pode ser corrompido pelo dinheiro ou por interesses outros, estranhos à legítima circulação de ideias e proposições de eleitores individualizados" .

E foi exatamente isso o que ocorreu no presente caso, a atrair a incidência da aludida norma legal, pois a propaganda eleitoral em favor do candidato Fernando da Silva Bispo foi veiculada na página do Movimento Brasil Livre - MBL, entidade sem personalidade jurídica própria e que admitiu utilizar o CNPJ do Movimento Renovação Liberal - MRL.

Uma vez mais, socorro-me do que doutrinou Sua Excelência, em outro trecho da fundamentação do

já mencionado voto:

Atuar "com a menor interferência possível" não quer significar, obviamente, possa a Justiça Eleitoral desprezar o conteúdo de uma regra tão clara como a esculpida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A liberdade de expressão, mesmo na internet, ambiente desinibido por excelência, não tolera abusos" .

Ainda que os ditos movimentos afirmem que não se confundem, na prática, não é o que se verifica. Como bem demonstrou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, o Movimento Renovação Liberal - MRL possui o CNPJ nº 22.779.685/0001-59, enquanto que o Movimento Brasil Livre, que não tem personalidade jurídica, indica em sua página na Internet "MBL - CNPJ 22.779.685/0001-59©Todos os direitos reservados 2017" .

De acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06/05/2016, "Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades". Já o artigo 12, incisos I e II, do aludido ordenamento, indica que podem possuir o mesmo CNPJ a empresa que possuir nome empresarial e nome fantasia.

É o que ocorre no vertente caso, o Movimento Renovação Liberal - MRL e o Movimento Brasil Livre - MBL são a mesma pessoa jurídica, sendo esse mero nome fantasia do primeiro, havendo vínculo de fato e de direito entre as duas agremiações, uma regularmente constituída e, a outra, não.

Assim, verificada a inserção da propaganda eleitoral em sítio eletrônico, de responsabilidade de pessoa jurídica, é de rigor a acolhida da representação formulada, para reconhecer a violação do disposto no artigo 57-C, 1º da Lei 9.504/97, com a consequente condenação dos representados ao pagamento da multa então cominada, em seu patamar mínimo legal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente representação promovida por Ministério Público Eleitoral contra Fernando Silva Bispo e Movimento de Renovação Liberal - MRL, impondo a cada um deles o pagamento da multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 57-C, 2º da Lei 9.504/97.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Despacho em 13/11/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Ante a certidão retro, intime-se o representado MOVIMENTO BRASIL LIVRE - MBL, para que regularize a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 104, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

(a) MÁRCIO ANTONIO BOSCARO

Juiz Eleitoral

Despacho em 11/10/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Fls. 487/493 - Vista ao representante e, após, ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Despacho em 05/07/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Vistos.

Fls. 429/439: Ciência aos representados.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MÁRCIO ANTONIO BOSCARO

Juiz Eleitoral

Despacho em 05/04/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Publicado em 18/04/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 77, página 17

"Vistos. Manifeste-se o representante sobre as respostas dos provedores de conexão Tim (fl. 357), Claro (fls. 359/360), Vivo (fls. 370/373) e Oi (fls. 393/403). Intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. (a) Márcio Antonio Boscaro - Juiz Eleitoral"

Despacho em 08/03/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Vistos.

Juntada retro: Defiro.

Diligencie-se a citação do MBL no endereço indicado ou obtido no Cadastro Eleitoral.

Despacho em 17/02/2017 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral MARCIO ANTONIO BOSCARO

Publicado em 21/02/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 042/2017, página 92/93

Vistos.

Certidão retro.

Ante a certidão negativa subscrita pelo Oficial de Justiça, manifeste-se o representante no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados necessários para que seja viabilizada a intimação dos representados.

Despacho em 12/12/2016 - RP Nº 175046 MARCIO TEIXEIRA LARANJO

Publicado em 12/12/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Vistos.

Fls. 302/305 e 347: Ao representante.

Int.

Despacho em 01/12/2016 - RP Nº 175046 MARCIO TEIXEIRA LARANJO

Autos nº 1750-46.2016.6.26.0001

V I S T O S.

Petição de fls. 298/300: para a citação da M. R. L., expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo, para diligência em ambos os endereços fornecidos pelo representante naquela cidade.

Outrossim, oficiem-se aos provedores de conexão indicados.

Fls. 302/334: meros originais da petição e documentos acostados em cópia a fls. 215/256.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Juiz de Direito

Despacho em 28/11/2016 - RP Nº 175046 JUAREZ COSTA DE SOUZA

Publicado em 30/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Autos nº 1750-31.2016.6.26.0001

V I S T O S.

Petição de fls. 215/256: os IPs apresentados pelo Facebook se referem ao perfil registrado como julianotorres@facebook.com ou não estão identificados a qualquer outro perfil, de maneira que não há como reconhecer o cumprimento daquilo que foi determinado.

Petição retro: Indefiro a inclusão dos dirigentes da representada no polo passivo da representação: trata-se, a princípio, o ato impugnado de responsabilidade da pessoa jurídica, sociedade civil,

inexistindo, ao menos por ora, fundamento para a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Providencie, pois, o representante a citação da M.R.L., por seu representante legal, agora identificado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Juiz de Direito

Despacho em 28/11/2016 - RP Nº 175046 MARCIO TEIXEIRA LARANJO

Publicado em 28/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 17:00

Vistos.

Documentos retro: Ao representante.

Int.

Despacho em 24/11/2016 - RP Nº 175046 MARCIO TEIXEIRA LARANJO

Autos nº 1750-46.2016.6.26.0001

V I S T O S.

Diante da inércia do Facebook no cumprimento da decisão de fls. 204 verso, arbitro preceito cominatório de R\$ 2.000,00 por dia, a partir do quinto dia posterior de sua intimação.

Por fim, intimem-se as partes e o Facebook da presente decisão e aguarde-se a manifestação do representante, nos termos da decisão de fls. 204 verso, item 3.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Juiz de Direito

Despacho em 17/11/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral SERGIO DA COSTA LEITE

Publicado em 18/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Ref. Processo. 1750-46.2016.6.26.0001.

Vistos,

1) Ciência ao representante acerca da certidão negativa relacionada à notificação de Bernardo Quintão e Alexandre Santos (folha 158), devendo fornecer o endereço onde poderão ser notificados, a fim de que a presente ação tenha regular prosseguimento.

2) O Facebook foi notificado para fornecer dados de acesso relativos a Rafael Rizzo e Luís Felipe França, bem como para prestar informações acerca de específico IP de acesso e dos usuários responsáveis pela postagem. As URLs estão devidamente indicadas à folha 155.

As informações prestadas pelo Facebook às folhas 191/203 não se referem ao objeto da requisição, devendo-se oficial novamente ao Facebook para cumprimento exato da determinação, em 48 (quarenta e oito) horas, sendo que, em caso de inércia ou de nova desatenção, será arbitrada multa diária.

Ciência, de todo modo acerca das referidas informações.

3) Juliano Torres, titular do CPF 087.163.116-47 apresentou defesa (folhas 126/130), ressaltando o Juízo que a legitimidade passiva será oportunamente analisada (folha 138).

Ciência ao representante para manifestação acerca da apresentação de defesa de outro Juliano Torres (CPF 884.961.476-49), que aduz não ter qualquer relação com os fatos objeto da presente ação, tratando-se de suposta homonímia, inclusive para eventual determinação de desentranhamento (folhas 165/173).

4) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do processado.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Sergio da Costa Leite

Juiz Eleitoral

Despacho em 08/11/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral SERGIO DA COSTA LEITE

Vistos.

1) Folhas 146/147: Aguarde-se a notificação de Bernardo Quintão e Alexandre Santos, bem como o oferecimento de resposta pelos mesmos ou o decurso do prazo para tanto.

2) Folhas 149/152; Oficie-se ao Facebook, nos termos pleiteados pelo representante. Prazo para resposta: 03 (três) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016

SERGIO DA COSTA LEITE

Juiz Eleitoral

Despacho em 04/11/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral DANILO MANSANO BARIONI

Publicado em 04/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 17:00

Conforme consultas levadas a cabo pelo Sistema Elo anexas, inviável a devida localização dos Srs. Rafael Rizzo e Luiz Felipe França, seja pela existência de homônimos, seja por não haver domicílio eleitoral em São José dos Campos/SP.

A obrigação de qualificar adequadamente os pretensos integrantes do pólo passivo é da parte e o feito já se arrasta sem que todos tenham sido devidamente qualificados.

Assim, providencie o representante a correta identificação dos acima nomeados, viabilizando a notificação, sob pena de extinção do feito em relação a eles.

Int.

Despacho em 03/11/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral DANILO MANSANO BARIONI

Publicado em 04/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Vistos.

1) A legitimidade passiva dos administradores será analisada oportunamente, no momento da sentença.

2) Notifiquem-se os representados indicados às fls. 137/138 para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Despacho em 31/10/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral DANILO MANSANO BARIONI
Publicado em 31/10/2016 no Publicado no Mural, vol. 17:00

Fls. 127/129: Manifeste-se o representante, com vistas à eventual integração do pólo passivo e, neste caso, forneça os respectivos endereços. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Despacho em 17/10/2016 - RP Nº 175046 Juiz Eleitoral DANILO MANSANO BARIONI
Publicado em 18/10/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Vistos:

Fls. 107/114: Ao representante.

Intimem-se.

Despacho em 03/10/2016 - RP Nº 175046 MARCIO TEIXEIRA LARANJO
Publicado em 04/10/2016 no Publicado no Mural, vol. 17:00
VISTOS.

1. Recebo a representação.
2. Notifiquem-se os representados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, apresentem sua defesa.
3. Oficie-se, como requerido.
4. Com a defesa ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.